



Número: **5004589-15.2019.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 39.820.073,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI (REQUERENTE) | LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) |
| NOURIVAL SCHOWAMBACH (REQUERENTE) | LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO) |
| ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE) | LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO) |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS) | |
| MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR) | |
| ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR) | |
| MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR) | |
| MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR) | |
| DOCE MINEIRO LTDA (CREDOR) | CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) |
| ALCA FOODS LIMITADA (CREDOR) | DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO) FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS (ADVOGADO) MAISA AGLIARDI OLIVEIRA (ADVOGADO) SAMANTA ALVES MARTINS (ADVOGADO) |
| NEWRED DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (CREDOR) | JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO (ADVOGADO) ELISNADIA VIANA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) MARTHA VIOLA DE AGUIAR (ADVOGADO) |
| DIEGO SANTANA ZEFERINO (CREDOR) | ALAIR BATISTA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) |
| FRIGORIFICO KINKA REGIS LTDA (CREDOR) | THIAGO PEREZ MOREIRA (ADVOGADO) |
| LIPPAUS DISTRIBUICAO EIRELI (CREDOR) | EDIMARIO ARAUJO DA CUNHA (ADVOGADO) |
| ABALUC IMOVEIS LTDA (INTERESSADO) | FRANKLIN LEONEL DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO SOARES COSTA PINTO (ADVOGADO) |
| SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA (CREDOR) | VITOR HUGO ZENATTO (ADVOGADO) RENAN ZENATO TRONCO (ADVOGADO) HUGO CALIARI ZENATTO (ADVOGADO) BRUNA BERTELLI GALIOTTO (ADVOGADO) |
| EVANDRO NEVES DA SILVA (CREDOR) | ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME (ADVOGADO) LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA registrado(a) civilmente como LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) |
| RAYSSA CORREA GOMES (CREDOR) | AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO) |

| | |
|---|---|
| SANDRA DOMICIOLE MONTEIRO (CREDOR) | AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO) |
| PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA (CREDOR) | RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) |
| BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (CREDOR) | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) |
| MITILENE SILVA SANTOS ALVES (CREDOR) | JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO) |
| BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA - EPP (CREDOR) | DIEGO CONTI DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI (ADVOGADO) |
| QUIMICA AMPARO LTDA (CREDOR) | BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO (ADVOGADO) |
| CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR) | PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO) |
| DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (CREDOR) | RENATO PERIM (ADVOGADO) |
| RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (CREDOR) | LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO) |
| COMPANHIA DE ALIMENTOS UNIAVES (CREDOR) | LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO) |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR) | |
| USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA (CREDOR) | LUCIANA VALVERDE MORETE (ADVOGADO) |
| REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A (CREDOR) | AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (ADVOGADO) EDJANE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) |
| EDVAL CIPRIANO ROSA (CREDOR) | CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS (ADVOGADO) |
| SANTOS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (CREDOR) | MARLON RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO) |
| ENILSON BARROS DE MELO (CREDOR) | JEANINE NUNES ROMANO (ADVOGADO) PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO (ADVOGADO) ROGERIO NUNES ROMANO (ADVOGADO) |
| EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA (CREDOR) | GUSTTAVO ALVES GONCALVES (ADVOGADO) |
| BANCO BRADESCO SA (CREDOR) | |
| FELIPE CAMPOS LOPES (CREDOR) | MICHAEL LEANDRO SOBREIRA (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|---------------------------|--------------------------|-------------|
| 45814 018 | 02/07/2024 15:44 | Sentença | Sentença |

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:
29050-370
Telefone:(27) 3134-4721 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5004589-15.2019.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada, em 22/11/2019, por "Supermercado Campo Grande Ltda." (CNPJ 26.941.332/0001-64).

Em 19 de dezembro de 2019, foi indeferido o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora e determinada a realização de perícia prévia (id 3481814). Laudo técnico juntado nos id's 3690319, 3690321 e 3690070.

O Ministério Público requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a inclusão de 12 (doze) sociedades empresárias, pois supostamente fariam parte de mesmo grupo econômico (id's 3734043 e 3742174).

Em 27 de maio de 2020, o nobre magistrado que me antecedeu, com a sapiência que lhe é peculiar, indeferiu o pedido de recuperação judicial em razão da ausência de requisitos subjetivos para o deferimento do seu processamento, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (id 4096288).

A parte autora apresentou recursos de apelação e de agravo de instrumento (id's 4153970 e 4208504, respectivamente), sendo que a primeira ferramenta de irrisignação possuía o fito de reformar a sentença, com o conseqüente deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, ao passo que a segunda tinha o objetivo de deferir medida liminar de suspensão das ações de execução.

O recurso de agravo de instrumento não foi conhecido (id 23045475).

O recurso de apelação, por sua vez, foi provido para anular a sentença, determinando que o Juízo Recuperacional procedesse com a análise do quanto disposto no art. 52, da Lei 11.101/05 (id 23045490).

Foi determinada a realização de nova perícia prévia em razão do transcurso de quase 04 (quatro) anos desde a distribuição da petição inicial e do julgamento do recurso de apelação (id 32312900).

Sobreveio laudo de constatação, dando conta da ausência de "quaisquer atividades



produtiva/empresarial" (id 33008335).

Após ser cientificada, a parte autora requereu sua autofalência, juntando documentos complementares (id 33521051).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Demonstrado que a parte ativa não tem condição de arcar com suas obrigações, até porque inexistente atividade empresarial, estando, pois, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, de rigor seja a falência decretada.

Posto isso, **decreto, hoje, a falência de "Supermercado Campo Grande Ltda." (CNPJ 26.941.332/0001-64)**, com sede na Rua Roberto Silveira, 35, Santa Martha, Vitória/ES, CEP: 29.046-537, possuindo as seguintes filiais:

1 - CNPJ sob o n.º 26.941.332/0003-26, com endereço na Avenida Expedito Garcia, nº 947, Bairro Campo Grande, Cariacica/ES, CEP: 29.146-200;

2 - CNPJ sob o n.º 26.941.332/0002-45, com endereço na Praça Costa Pereira, nº 134, Loja 01, Bairro Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-080.

Foi realizado nesta data o bloqueio de bens em nome da falida, conforme extratos acostados.

Portanto:

1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária Revigo Reestruturação Empresarial Ltda, CNPJ 49.732.908/0001-89, representada pela Dra. Jacqueline de Andrade Santos Frederico, advogada inscrita na OAB/ES sob numeração 7.383.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05.

2) Em respeito ao que prevê o art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05, fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados da data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento e que porventura não tenha sido cancelado, prevalecendo a data relativa do fato que tiver primeiro ocorrido.

3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deverão os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em



cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente (sistema PJE) como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subseqüentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Serve a presente sentença como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência da presente decretação de falência.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida (matriz e filiais), nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

9) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

Serve a presente como ofício.

10) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1;



Serve a presente como ofício.

11) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, nº 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051-015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficioexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

Serve a presente como ofício.

12) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como dos municípios de Guarapari, Anchieta e Cariacica, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

13) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

14) Intime-se o Ministério Público.

P.I.C.

